



Processo nº 10880.932728/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.675 – 1^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente NT-UX INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, principalmente sua escrituração regular, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o provimento do recurso voluntário.

Direito creditório que se reconhece.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório requerido e homologando as compensações até o limite do direito ora reconhecido, conforme constar deste Processo Administrativo nº. 10880.932726/2008-64 (Paradigma); e dos PA Repetitivos nºs 10880.932730/2008-22; 10880.932728/2008-53; 10880.932729/2008-05; 10880.932725/2008-10 e 10880.932727/2008-17. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-004.672, de 16 de junho de 2020, prolatado no julgamento do processo 10880.932726/2008-64, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela Turma da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório exarado pela DERAT, que indeferira o PER/DCOMP transmitido por “*inexistência do crédito*”.

Irresignada, a contribuinte, optante pelo regime do Lucro Presumido, interpôs a MI preambularmente referida, sustentando, sintetizadamente, que, ao rever as bases de cálculos do IRPJ e da CSLL do 1º Trimestre/2004 verificou ter apurado e recolhido referidas exações em montante superior ao efetivamente devido, nascendo, com isso, indébito a ser repetido.

Para sustentar suas alegações feitas em 1^a Instância, juntou tão somente a DIPJ - Ex/2005 – AC/2004.

Submetida a MI à apreciação da Turma da DRJ foi prolatada decisão negando provimento ao pedido da contribuinte e ratificando o DD exarado pela DERAT.

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário no qual rebateu a decisão da DERAT da DRJ e, no mérito, embora tenha mantido a sucinta linha de defesa manifestada na peça inaugural de defesa, avançou e aprofundou nos argumentos expendidos no sentido de que transmitiu a DCTF e fez os recolhimentos do IRPJ e da CSLL sem levar em consideração as retenções havidas na fonte pelos serviços por ela prestados. Com isso, na sua linha argumentativa, originaram-se os indébitos que agora tenta repetir-se.

Acerca dos documentos comprobatórios do direito que alegou possuir, contrariamente ao havido em 1^a Instância, acostou as notas fiscais dos serviços prestados, com destaque do IRRF e CSLL retidos na fonte, Livros Diário, Razão e de Apuração do ISSQN.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo, a representação da recorrente está corretamente formalizada e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Basicamente o quadro estampado é o seguinte:

1. a recorrente efetuou recolhimentos relativos ao 1º Trimestre/2004, pertinentes ao IRPJ e CSLL nos montantes globais de R\$ 61.822,74 e R\$ 25.282,05;
2. referidos recolhimentos, pelo regime do Lucro Presumido, deram-se em 3 parcelas de R\$ 20.607,58 e R\$ 8.427,35, respectivamente (valores originais);
3. segundo a recorrente, ao elaborar e transmitir a DCTF do período citado, indevidamente deixou de considerar as retenções de fonte havidas em face dos serviços por ela prestados, levando a que fossem declarados (e recolhidos) os valores citados no item precedente, quando os montantes corretos seriam R\$ 35.851,11 (IRPJ) e R\$ 15.932,75 (CSLL), em três parcelas de R\$ 11.950,37 e R\$ 5.310,75, respectivamente;
4. com isso, no aduzido pela recorrente, estaria caracterizado um indébito a ser repetido no valores de:
 - R\$ 25.971,63 (3 parcelas de R\$ 8.657,21 – IRPJ); e,
 - R\$ 9.349,80 (3 parcelas de R\$ 3.116,60- CSLL);
5. na decisão *a quo*, a 3^a Turma da DRJ/SP1 chancelou o entendimento da DERAT/SÃO PAULO/SP e não reconheceu o direito creditório buscado, basicamente em razão de que os valores recolhidos estavam em consonância com as informações declaradas em DCTF, não existindo crédito disponível;
6. em contraponto, quando da interposição do RV, a recorrente juntou documentos comprobatórios do direito que alegou possuir, dentre eles, as notas fiscais dos serviços prestados, com destaque do IRRF e CSLL retidos na fonte e Livros Diário, Razão e de Apuração do ISSQN.

É entendimento consolidado nesta Turma de Julgamento que os contribuintes podem retificar suas DCTF com o intuído de as formatarem à realidade dos fatos, ou seja, se houve equívoco no preenchimento, nada mais natural que se proceda aos ajustes pertinentes.

Todavia, no caso aqui tratado, a recorrente NÃO RETIFICOU sua DCTF relativa ao 1º Trimestre/2004, ou seja, os valores de IRPJ e de CSLL (antes referidos) originalmente apurados (segundo a contribuinte, sem o aproveitamento das retenções de fonte havidas), teriam sido declarados e recolhidos “a maior”, gerando o indébito aqui discutido.

Em razão dessa não retificação, os sistemas da Receita Federal apontaram – corretamente – para a existência de um crédito tributário em desfavor da contribuinte (declarado pela própria interessada) no montante de “x” e devidamente por ela adimplido no mesmo importe de “x”. Com isso, por óbvio, não haveria mesmo como ser validado o pleito inicial da recorrente **por não existir qualquer pagamento a maior**.

Nesse cenário, caem por terra os reclamos veementes da defesa de que “***da maneira como se deu o julgado, além de afronta ao Princípio da Legalidade, incorreu ainda a Egrégia 3^a Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em afronta também aos Princípios do Contradicório, do***

*Informalismo/Formalismo moderado, Proporcionalidade e Razoabilidade, uma vez que não possibilitou à RECORRENTE, dentro do prazo permitido pela RFB, demonstrar o evidente erro ocorrido, retificando as DCTF's" (os destaques são do original), posto que, como muito apontado pela decisão *a quo*, "evidentemente, a incompatibilidade de dados entre a DCTF e a DIPJ **só poderia ser solucionada por meio de conjunto probatório que demonstrasse o real valor que a Manifestante deveria ter recolhido**, fato que, se houvesse ocorrido, permitiria a aferição da certeza e liquidez do direito pleiteado na PER/DCOMP" (sublinhado, negritado e destacado por este Relator).*

Ocorre que, como também salientado pela decisão recorrida por meio de seu voto condutor, "em vez de descrever as razões de fato e de direito que a levaram a informar na DIPJ valor inferior ao declarado na DCTF, bem como em vez de trazer aos autos cópia dos registros pertinentes de sua escrita fiscal e contábil, ela restringe-se a sustentar suas alegações no valor do IRPJ que informou na DIPJ". (sublinhado por este Relator).

Em suma, da forma com que alinhavados os autos, não haveria mesmo o que se conceder à recorrente a título de direito creditório por pagamentos indevidos.

Todavia, diversamente do que fez por ocasião do manejamento da MI em 1º Grau, quando da interposição do RV em 2^a Instância, acostou provas incontestáveis daquilo que, anteriormente, só havia alegado, em um rol documental composto das notas fiscais dos serviços prestados e dos Livros Diário, Razão de Apuração do ISSQN.

Com isso, sua argumentação se robusteceu e foi possível, na compulsação dos autos, chegar-se aos números trazidos pela recorrente e que mostram os valores efetivamente devidos, os recolhidos e o indébito reclamado, atingindo-se a verdade material, princípio fundamental do processo administrativo fiscal¹, como assentado na doutrina de Antonio da Silva Cabral (*in* Processo Administrativo Fiscal – SP – Saraiva – 1993 - pg. 75):

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador. Por isso no processo fiscal o julgador tem mais liberdade do que o juiz.

¹ Sobre o tema, Demetrius Nichele Macei, em sua obra "A Verdade Material no Direito Tributário" – Malheiros Editores – 2013 – pg. 53 – afirma: "a matéria tributária em si, independentemente do âmbito em que a lide entre contribuinte e Fisco seja travada, (...) já é suficiente para que o princípio adotado seja o da busca pela verdade material em todos os casos".

Igualmente Celso Antonio Bandeira de Mello, recorrendo às lições de Hector Jorge Escola: "no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial" (*in* Curso de Direito Administrativo – 29^a Ed. SP – Malheiros – 2012 – pg. 512).

Linha em consonância com a jurisprudência da Corte Administrativa Tributária federal: "A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação" (Ac. 103-18789 – 3^a Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

E, na mesma linha, Hely Lopes Mirelles:

O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16^a edição, 1991, Pág. 581).

Desse modo, cabe ver se as provas trazidas pela recorrente são robustas e permitem se chegar à referida “verdade material”.

Conferindo os documentos e os dados constantes dos autos:

1) Receita da recorrente no 1º Trimestre/2004

Receitas Auferidas no 1º Trimestre de 2004	
Janeiro de 2004	213.915,76
Fevereiro de 2004	246.833,56
Março de 2004	173.378,00
Total da Receita no Trimestre	634.127,32

Conferindo com o Livro Razão:

RAZÃO ANALÍTICO INDIVIDUAL							Folha: 00006
Empresa: 0685 NT-UX INFORMATICA LTDA							CNPJ: 02.191.232/0001-08
Período: 01/01/2004 a 31/03/2004							
LCTO	DCTO	DATA	C/PART.	C/C	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
Conta 30006-8 6101010300					PRESTACAO DE SERVICOS		SALDO
00001218	30/03	DIV			PREST.DE SERVICOS CONF. NF 334PEPSICO DO BRASIL LTDA	5.000,00	634.127,32 C
					SALDO FINAL.....	634.127,32	634.127,32 C

Confrontando com o Livro de Apuração do ISSQN:

REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVICOS PRESTADOS						
Empresa ...: 685 NT-UX INFORMATICA LTDA	Inscr. CCM: 35.051	CNPJ 02.191.232/0001-08	End: RUA JAPAO	,111 GL 1	Mes de incidencia/ano: 01/04	Folha: 000002
Insc. estadual						
Numero Dia Ser -- Numeros -- C.Serv.	Base de Calculo	Aliq	Imp.Devido	Isentas ou N.Tribut.	Remessa ou Devolucao	
Lcto	(Vlr.Total das Nfs.)	%		(Vlr.Total das Nfs.)	(Vlr.Total das Nfs.)	
TOTAL DO PERÍODO >	79.148,83		1.582,94		134.766,93	
Observacoes:			Vl.Total IRRF Ret:	2.073,85		

REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVICOS PRESTADOS						
Empresa ...: 685 NT-UX INFORMATICA LTDA	Inscr. CCM: 35.051	CNPJ 02.191.232/0001-08	End: RUA JAPAO	,111 GL 1	Mes de incidencia/ano: 02/04	Folha: 000004
Insc. estadual						
Numero Dia Ser -- Numeros -- C.Serv.	Base de Calculo	Aliq	Imp.Devido	Isentas ou N.Tribut.	Remessa ou Devolucao	
Lcto	(Vlr.Total das Nfs.)	%		(Vlr.Total das Nfs.)	(Vlr.Total das Nfs.)	
TOTAL DO PERÍODO >	91.328,42		1.826,52		155.505,14	
Observacoes:			Vl.Total IRRF Ret:	3.591,93		

REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVICOS PRESTADOS						
Empresa ...: 685 NT-UX INFORMATICA LTDA	Inscr. CCM: 35.051	CNPJ 02.191.232/0001-08	End: RUA JAPAO	,111 GL 1	Mes de incidencia/ano: 03/04	Folha: 000007
Insc. estadual						
Numero Dia Ser -- Numeros -- C.Serv.	Base de Calculo	Aliq	Imp.Devido	Isentas ou N.Tribut.	Remessa ou Devolucao	
Lcto	(Vlr.Total das Nfs.)	%		(Vlr.Total das Nfs.)	(Vlr.Total das Nfs.)	
TOTAL DO PERÍODO >	64.149,86		1.282,97		109.228,14	
Observacoes:			Vl.Total IRRF Ret:	2.501,70		

Somando as parcelas:

1. Período	2. Serviços Tributados ISSQN	3. Serviços Isentos ISSQN	4. Total (2 + 3)
Janeiro/2004	79.148,83	134.766,93	213.915,76
Fevereiro/2004	91.328,42	155.505,14	246.833,56
Março/2004	64.149,86	109.228,14	175.378,00
TOTAL TRIMESTRE	234.627,11	399.500,21	636.127,32

2) IRRF a compensarLivro Razão:

RAZÃO ANALÍTICO INDIVIDUAL							Folha: 00001
Empresa: 0685 NT-UX INFORMATICA LTDA							CNPJ: 02.191.232/0001-08
Período: 01/01/2004 a 31/03/2004							
LCTO	DCTO	DATA	C/PART.	C/C	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
Conta 10125-1 1105010700							
00002624		31/03	DIV		COMPENSACAO IRRF LUCRO		
					PRESUMIDO C/IRRF		
					NFS.1. TRIMESTRE/2004	8.879,08	351,80
					SALDO FINAL.....	9.230,88	8.879,08
							351,80

Livro de Apuração do ISSQN:

REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS						
Empresa ...: 685 NT-UX INFORMATICA LTDA						Folha: 000002
Inscr. CCM: 35.051 CNPJ 02.191.232/0001-08						
Insc.estadual End: RUA JAPAO						
Numero	Dia	Ser	-- Numeros	-- C.Serv.	Base de Calculo	Aliq
Lcto					(Vlr.Total das Nfs.)	%
					Imp.Devido	
						Isentas ou N.Tribut.
						Remessa ou Devolucao
						(Vlr.Total das Nfs.) (Vlr.Total das Nfs.)
TOTAL DO PERÍODO >					79.148,83	1.582,94
Observações:					Vl.Total IRRF Ret:	134.766,93

REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS						
Empresa ...: 685 NT-UX INFORMATICA LTDA						Folha: 000004
Inscr. CCM: 35.051 CNPJ 02.191.232/0001-08						
Insc.estadual End: RUA JAPAO						
Numero	Dia	Ser	-- Numeros	-- C.Serv.	Base de Calculo	Aliq
Lcto					(Vlr.Total das Nfs.)	%
					Imp.Devido	
						Isentas ou N.Tribut.
						Remessa ou Devolucao
						(Vlr.Total das Nfs.) (Vlr.Total das Nfs.)
TOTAL DO PERÍODO >					91.328,42	1.826,52
Observações:					Vl.Total IRRF Ret:	155.505,14

REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS						
Empresa ...: 685 NT-UX INFORMATICA LTDA						Folha: 000007
Inscr. CCM: 35.051 CNPJ 02.191.232/0001-08						
Insc.estadual End: RUA JAPAO						
Numero	Dia	Ser	-- Numeros	-- C.Serv.	Base de Calculo	Aliq
Lcto					(Vlr.Total das Nfs.)	%
					Imp.Devido	
						Isentas ou N.Tribut.
						Remessa ou Devolucao
						(Vlr.Total das Nfs.) (Vlr.Total das Nfs.)
TOTAL DO PERÍODO >					54.149,86	1.282,97
Observações:					Vl.Total IRRF Ret:	109.228,14

Somando as parcelas:

Janeiro/2004 2.873,85

Fevereiro/2004 3.591,93

Março/2004 2.501,70

TOTAL IRRF 8.967,48

3) DIPJ – Ex/2005 – AC/2004 – Ficha 14A

Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido		3/
Discriminação		1º Trimestre Valor
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA		
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%		0,00
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%		0,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%		0,00
04.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		634.127,32
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA		202.920,74
21.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO		202.920,74
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO		
22.Aliquota de 15%		30.438,11
23.Adicional		14.292,07
24.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta		0,00
DEDUÇÕES		
25.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte		8.879,08
31.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		35.851,10
32.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00
33.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00

4) RECOLHIMENTOS DE IRPJ

➤ 3 parcelas de R\$ 20.607,58 (valores originais) – DARF nos autos **R\$ 61.822,74**

5) APURACÃO DO RECOLHIMENTO A MAIOR

1.	Valor recolhido	61.822,73
2.	Valor devido	35.851,10
3.	Indébito (valor recolhido a maior 1 – 2)	<u>25.971,63</u>

Conforme manifestação da recorrente no RV, este montante foi aproveitado em **três parcelas de R\$ 8.657,21, totalizando R\$ 25.971,63.**

Veja-se o teor do RV:

14. Com isso, **evidente se revela o erro no cálculo que resultou no recolhimento das três cotas no importe de R\$ 20.607,58 cada uma (R\$ 61.822,74 / 3), quando o correto seria três cotas no valor de R\$ 11.950,37 cada (R\$ 35.851,11/3), bem como o direito ao crédito líquido e certo em cada parcela, na importância de R\$ 8.657,21 (R\$ 20.607,58 – R\$ 11.950,37).**

Então, se por ocasião da manifestação de inconformidade não houve a juntada de documentos comprobatórios, deste ônus a recorrente se desincumbiu quando da interposição do RV, apresentando as provas necessárias para validar seu pedido, basicamente, notas fiscais de prestação dos serviços, Livro Diário, Livro Razão e Livro de Apuração do ISSQN.

Referidas parcelas ($3 \times R\$ 8.657,21 = R\$ 25.971,63$) estão controladas nos seguintes processos:

10880.932726/2008-64 (este PA – Paradigma) – parcela 02/03

10880.932730/2008-22 (Repetitivo) – parcela 01/03

10880.932728/2008-53 (Repetitivo) – parcela 03/03

DA CSLL DEVIDA E RECOLHIDA

A mesma linha de raciocínio e os mesmos elementos de prova acima citados são aplicáveis à CSLL para o mesmo período.

Neste caso, os valores reclamados pela recorrente mostraram-se igualmente consistentes, devendo ser reconhecido o direito creditório no importe de **R\$ 9.349,80**, dividido em **3 parcelas de R\$ 3.116,60 cada uma** conforme abaixo (excerto do RV da recorrente):

15. Com isso, evidente se revela o erro no cálculo que resultou no recolhimento das três cotas no importe de R\$ 8.427,35 cada uma (R\$ 25.282,05 / 3), quando o correto seria três cotas no valor de R\$ 5.310,75 cada (R\$ 15.932,25 / 3), bem como o direito ao crédito líquido e certo em cada parcela, na importância de R\$ 3.116,60 (R\$ 8.427,35 – R\$ 5.310,75).

Referidas parcelas ($3 \times \text{R\$ 3.116,60} = \text{R\$ 9.349,80}$) estão controladas nos seguintes processos:

10880.932729/2008-05 (Repetitivo) – parcela 01/03

10880.932725/2008-10 (Repetitivo) – parcela 02/03

10880.932727/2008-17 (Repetitivo) – parcela 03/03

Em face do acima demonstrado, as alegações da recorrente se robusteceram e estão perfiladas com os documentos acostados aos autos, ainda que somente tenham vindo à apreciação NESTE colegiado, ou seja, em 2^a Instância, o que motivou a decisão recorrida em improver a manifestação de inconformidade justamente pela ausência de documentação (nas palavras do Acórdão da DRJ, “*considerando que a Manifestante não comprovou a liquidez e certeza do crédito declarado na PER/DCOMP, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade*”).

Todavia, completado o rol probatório que se exigia, há que se reconhecer o direito creditório pleiteado, tanto em relação a este paradigma quanto aos repetitivos que a ele se vinculam.

Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório requerido e homologando as compensações até o limite do direito ora reconhecido, conforme constar deste Processo Administrativo n.º 10880.932726/2008-64 (**Paradigma**); e dos **PA Repetitivos** n.ºs 10880.932730/2008-22; 10880.932728/2008-53; 10880.932729/2008-05; 10880.932725/2008-10 e 10880.932727/2008-17.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório requerido e homologando as compensações até o limite do direito ora reconhecido, conforme constar do Processo Administrativo nº. 10880.932726/2008-64 (Paradigma); e dos PA Repetitivos nºs 10880.932730/2008-22; 10880.932728/2008-53; 10880.932729/2008-05; 10880.932725/2008-10 e 10880.932727/2008-17.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Redator